



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

Processo n.º 152.173.0165/2025

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de compra direta n.º 157.682.098.0216/2025, visando a contratação da **Fundação Dom Cabral**, para a realização do “**Programa de Gestão Estratégica para Alta Performance do TJMS**”, na modalidade híbrida, com carga horária de 108 h/a, no valor total de R\$ 599.600,00 (quinhentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), fundamentado no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021 (f. 222).

O objetivo do curso é promover o fortalecimento institucional do PJMS, alinhado às diretrizes de governança pública e excelência administrativa, por meio da adoção de práticas modernas de gestão, capacitação de líderes e aprimoramento da cultura organizacional (fls. 04-05).

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação não visualizou óbices à contratação pretendida (f. 237).

A Assessoria Jurídico-Legislativa emitiu parecer favorável à formalização da contratação por entender que a situação se enquadra nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021 (fls. 238-240).

É o relatório. Decido.

A contratação se destina a possibilitar o aprimoramento institucional às diretrizes atuais de governança pública e excelência administrativa de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível para contratação de objeto singular. Vejamos:

“Art. 74 “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

A contratação pretendida está albergada na hipótese de inexigibilidade diante da subjetividade que permeia a natureza do objeto, uma vez que o conteúdo programático se coaduna com as necessidades do PJMS, não havendo parâmetros objetivos hábeis para autorizar a disputa em âmbito concorrencial, por consequência lógica, a licitação não seria possível.

A doutrina já se debruçou sobre o tema, tanto que Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput”.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho:

“Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. Não há disponibilidade de ofertas de contratação a qualquer tempo, eis que os particulares em condições de executar a prestação não competem entre si formulando propostas. Esses particulares aguardam as propostas de possíveis interessados, não estabelecendo diferença mesmo em relação ao setor público. Ou seja, configura-se um mercado peculiar, eis que não existe a dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. A hipótese se passa usualmente no setor de serviços e, em especial, com aqueles de natureza personalíssima. São situações em que a prestação que satisfaz o interesse sob tutela estatal é produzida através de atuação predominantemente intelectual e retrata uma manifestação da criatividade humana, não se materializando em objetos físicos disponíveis para aquisição imediata.”

O artigo 6º, XVIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021 classifica como serviço técnico profissional especializado o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Esse tema já havia sido abordado pela Orientação Normativa nº 18/2009, com alterações promovidas pela Portaria AGU nº 382, de 21 de dezembro de 2018. Apesar de ter sido originalmente elaborada com base na Lei nº 8.666/1993, seus fundamentos continuam aplicáveis à Lei nº 14.133/2021, mantendo sua relevância para o entendimento das contratações públicas nessa área.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado sobre o tema:

SÚMULA 252: *“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

Com efeito, o programa de gestão estratégica visa o fortalecimento institucional e a melhoria da governança por meio de atividades intelectuais que exigem uma abordagem metodológica qualificada, docentes especializados e ferramentas avançadas de ensino-aprendizagem para adultos, sendo essencial que a instituição parceira possua competência reconhecida em formação executiva e conhecimento da administração pública.

As premissas do programa incluem o alinhamento estratégico com o PJMS, a ampliação do conhecimento aplicado, o engajamento comprometido dos participantes, a construção e gestão conjunta entre a Fundação Dom Cabral e o TJ-MS, o patrocínio da alta



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Presidência

liderança e a integração entre conceito e prática.

A escolha da empresa justifica-se por sua notória especialização por ser uma instituição de educação executiva reconhecida nacional e internacionalmente, com mais de 47 anos de atuação e um portfólio robusto de programas customizados para setores público e privado, pautados em metodologia própria e um corpo docente de excelência. Essa especialização é ainda mais reforçada pelo seu posicionamento constante entre as melhores escolas de negócios do mundo em rankings internacionais, como o Financial Times Executive Education Ranking, e pela vasta experiência em consultoria e treinamento para órgãos públicos federais e estaduais, como ANP, CGU, Justiça Federal e Tribunais de Justiça, além de oferecer programas específicos focados em governança, riscos e integridade.

No que tange ao preço contratado, verifica-se que está condizente com o mercado, conforme documentação acostada aos autos às fls. 46-163.

As certidões de regularidade fiscal, trabalhista, e declaração de não parentesco estão vigentes e aptas para instruir o processo de contratação, conforme exigência do art. 92, inciso XVI, da Lei 14.133/21 e Resolução CNJ n.º 7/2005 (fls. 166-169, 171 e 198-200).

Outrossim, a minuta do contrato apresentada, contempla as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme estabelece o art. 92, da Lei n.º 14.133/21 (fls. 223-234).

O pré-empenho da despesa foi juntado aos autos, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei 4.320/64 (fls. 235-236).

Daí se segue que, estando devidamente justificada e configurada a inexigibilidade, a autorização é medida que se impõe.

Ante ao exposto, verificado o cumprimento das exigências legais, ratifico as justificativas e autorizo a despesa, para a contratação da **Fundação Dom Cabral**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 09 de setembro de 2025.

Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN
Presidente